

§ único. Os encargos do contrato não podem exceder anualmente a importância correspondente ao vencimento de um conservador dos Palácios Nacionais e podem ser pagos em duodécimos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 33:605

Tendo sido baldadas as diligências levadas a efeito pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro junto do proprietário do elevador do Monte de Santa Luzia, em Viana do Castelo, no sentido de regularizar a situação deste caminho de ferro como empresa exploradora de serviço público;

Não se havendo igualmente conseguido que fossem realizadas as necessárias reparações por forma a ser pôsto nas condições de segurança indispensáveis a um serviço desta natureza;

Esgotados todos os recursos facultados pelas leis e regulamentos em vigor para a exploração de caminhos de ferro de interesse geral para se conseguirem os objectivos indicados;

Verificando-se que o proprietário daquele caminho de ferro pretende agora vender o referido elevador, desmembrando-o possivelmente, conforme anunciou;

Sendo do máximo interesse público não só manter como melhorar o acesso à bela estância de turismo que é o Monte de Santa Luzia, por forma a garantir-lhe um serviço regular de transportes, nas devidas condições de segurança;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas de utilidade pública e efectuadas nos termos do presente decreto-lei as aquisições e expropriações necessárias para se conseguir a abertura à exploração, por forma regular e segura, do elevador do Monte de Santa Luzia, em Viana do Castelo.

Art. 2.º Os preços das aquisições e as indemnizações a que houver lugar serão fixados por arbitragem.

§ 1.º Para este efeito será constituída uma comissão de três árbitros, sendo um deles um engenheiro inspector superior indicado pelo Conselho Superior de Obras Públicas, que servirá de presidente, o outro um engenheiro indicado pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro e o terceiro designado por escolha do proprietário respectivo.

§ 2.º Do resultado da arbitragem, de que não haverá recurso, será sempre lavrado auto pelos três peritos.

Art. 3.º A fixação dos preços das aquisições ou das indemnizações pela comissão de arbitragem importa a transmissão da propriedade para a entidade adquirente.

Art. 4.º Compete à Direcção Geral de Caminhos de Ferro promover a constituição e funcionamento da comissão de arbitragem.

§ 1.º Os proprietários serão notificados, por officios e por anúncios publicados em dois dos mais lidos jornais na comarca de Viana do Castelo, para designarem os seus peritos e estes serão avisados, em carta registada, do dia e hora certos em que terá lugar a avaliação.

§ 2.º Se o proprietário for incerto, incapaz ou ausente, se não provar a qualidade em que foi notificado, se não designar perito ou este não comparecer e, de um modo geral, em todos os casos em que surjam dúvidas ou dificuldades consideradas insuperáveis ou dilatórias, será o respectivo árbitro indicado pelo delegado do Ministério Público da respectiva comarca.

Art. 5.º O pagamento das importâncias arbitradas nos termos deste decreto-lei e mais despesas a realizar para o fim em vista serão satisfeitos pela força da dotação do artigo 4.º, capítulo 10.º, «Construções e obras novas», n.º 1) «Caminhos de ferro», do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o corrente ano económico.

Art. 6.º É desde já decretada a classificação provisória deste caminho de ferro, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927, devendo proceder-se oportunamente à sua classificação definitiva, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7.º Serão aplicadas as disposições gerais das leis e regulamentos relativos a expropriações por utilidade pública e as do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, em tudo que não estiver especialmente estabelecido neste decreto-lei.

Art. 8.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações exercerá a competência atribuída ao Governo neste decreto-lei e promoverá a sua perfeita execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.